



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1488038 - SP (2019/0107430-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/1973. NATUREZA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ENTRE 10 E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Ação de restituição de valores.
2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1488038 - SP (2019/0107430-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/1973. NATUREZA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ENTRE 10 E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Ação de restituição de valores.
2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo agravado e dar-lhe provimento para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, pelo seguinte fundamento: aplicabilidade dos limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 na hipótese de sentença de natureza condenatória.

Ação: restituição de valores, ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA, em face da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: após decisão proferida pelo STJ reconhecendo violação ao art. 535 do CPC/73, deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para julgar procedente o pedido e condenar a agravante ao pagamento de R\$ 1.800,00 a título de honorários advocatícios.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados por equidade de maneira equivocada, devendo ser obedecidos os limites legais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo agravado e dar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que, na hipótese dos autos, é incabível a alteração dos honorários, pois podem ser fixados por equidade quando se tratar de causa simples e repetitiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, ante a aplicabilidade dos limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 na hipótese de sentença de natureza condenatória.

Julgamento: CPC/2015.

- Da aplicabilidade dos limites percentuais previstos no CPC/73 na hipótese de sentença de natureza condenatória

O TJ/SP julgou procedente a ação para condenar a agravante à

restituição de valores e fixou os honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.800,00. Entretanto, de fato, o Tribunal de origem adotou posicionamento dissonante da jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do CPC/73, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação (AgInt no AREsp 1.121.454/MG, 4ª Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.310.580/SP, 3ª Turma, DJe de 16/11/2018).

Ressalta-se que a agravante não comprovou a existência de distinção com os precedentes citados.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038 / SP

Número Registro: 2019/0107430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201304156213 02089399320118260100 5830020112089390 112089390 2089399320118260100 120518

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020